



**CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O inciso XVI, do art. 20 da lei 8.096 de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20.

XVI –

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelos Governos Estaduais, Distrital ou Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) revogado.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta representa um avanço significativo no acesso aos recursos do FGTS para a população atingida por desastres naturais, oferecendo uma resposta mais ágil e eficiente em momentos de crise e acesso a um valor não limitado de recursos disponíveis em contas do fundo. O caso recente de calamidade que afetou o Estado do Rio Grande do Sul, com chuvas intensas e inundações, exemplifica a urgência de uma ação rápida e desburocratizada para mitigar os danos causados. O reconhecimento imediato da situação de calamidade pública é crucial para garantir que os recursos necessários cheguem rapidamente àqueles que mais precisam, permitindo que as vítimas enfrentem o momento de emergência com menos sofrimento e maior apoio financeiro.

A emenda estabelece que as declarações de calamidade feitas pelos governos estaduais, e não somente pelo Governo Federal, também serão suficientes para liberar o saque do FGTS, o que traz maior celeridade ao processo de liberação dos recursos. Historicamente, a falta de rapidez nos repasses tem sido uma dificuldade em momentos de crise, e permitir que os governos locais façam o reconhecimento de emergência diretamente acelera o acesso aos recursos, evitando a morosidade do processo burocrático.

Além disso, a prorrogação do prazo de 90 dias para mais 90 dias é uma medida necessária dada a burocracia envolvidas nos processos de solicitação e liberação dos saques do FGTS. Os trabalhadores afetados por calamidades muitas vezes enfrentam dificuldades adicionais para se organizar rapidamente e acessar os recursos, e a prorrogação oferece tempo suficiente para que todos os



envolvidos possam realizar o procedimento sem pressa, reduzindo o risco de erros ou exclusões.

A revogação da alínea C se faz indispensável, pois não existem justificativas para impor limites nos saques do FGTS, especialmente quando se trata de trabalhadores que estão enfrentando situações extremas. Qualquer restrição no acesso total ao saldo do FGTS seria prejudicial à recuperação financeira da população atingida, pois estes recursos são muitas vezes a única fonte de suporte imediato para enfrentar o colapso causado por desastres naturais.

A emenda é um passo decisivo para garantir acesso rápido e irrestrito ao FGTS para trabalhadores afetados por desastres naturais. Com a possibilidade de declarações de calamidade feitas pelos governos estaduais, a prorrogação do prazo de solicitação e a revogação de limites de saque, a medida visa agilizar a recuperação financeira das vítimas e minimizar o impacto econômico dos desastres. A rapidez no repasse dos recursos traz a celeridade necessária para a recuperação das famílias e das comunidades afetadas, além de fortalecer a resiliência social diante de calamidades futuras. É, sem dúvida, um avanço significativo na proteção financeira dos cidadãos em tempos de crise.

Sala da comissão, 5 de março de 2025.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256800042900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



LexEdit
* C D 2 5 6 8 0 0 0 4 2 9 0 0 *